

PARECER Nº 1075/2024

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

E

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.513/2024

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei que: “**DISPÕE A ALTERAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 6.903, DE 16 DE JANEIRO DE 2023 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.**”

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, de **autoria da Mesa Diretora**, tem por **justificativa** (fl. 03):

“A Lei nº 6.903/2023 criou o auxílio alimentação para os servidores comissionados do Poder Legislativo, no entanto, o valor atribuído a essa indenização ficou defasado, necessitando de reajuste para atualizar seu valor de ressarcimento.

A verba em questão não tem natureza remuneratória e não encontra óbice na vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias antes do fim do mandato.

Ademais, a natureza da matéria é de iniciativa da Mesa Diretora como dispõe tanto o Regimento Interno como a Lei Orgânica do Município estando no rol de atribuições administrativas e legislativas desse órgão.

A proposta está devidamente acompanhada dos documentos exigidos pelos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todas essas razões, a matéria encontra guarida no arcabouço legal sem qualquer obstáculo jurídico em seu desfavor, de modo que os



autores pugnam pela aprovação da matéria.”

O **projeto de lei está instruído com todos os documentos necessários**, tais como: **Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro com a Declaração do Ordenador de Despesas** (fl.04).

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A matéria é atinente a esta Comissão por tratar de benefício pecuniário ligado à execução orçamentária deste Parlamento.

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o **Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:**

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;

VI – controlar as despesas públicas;



VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

(destaque nosso).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto, a proposta legislativa é extremamente importante, pois vai ao encontro da necessidade de valorização e cuidado com o servidor público.

A Lei nº 6.903/2023 criou o auxílio alimentação para os servidores comissionados do Poder Legislativo, **no entanto, o valor atribuído a essa indenização ficou defasado, necessitando de reajuste para atualizar seu valor de ressarcimento.**

Esta Comissão, ao debruçar sobre o projeto de lei em questão, observa que **estão satisfeitos todos os requisitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000 – artigos 16 e 17):**

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:** [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua**



execução por um período superior a dois exercícios. ([Vide ADI 6357](#))

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

[...]

Nesta esteira, devemos lembrar que **Verbas Indenizatórias (como Auxílio-Saúde; Auxílio-Alimentação etc.) não são computadas na despesa total com pessoal.**

Vejamos as **jurisprudências dos Tribunais de Contas** sobre a temática:

CONSULTA. DÚVIDA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). CÔMPUTO DE DESPESAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE TOTAL GASTO COM PESSOAL. CONHECIMENTO. [...]

As despesas de caráter indenizatório não computadas no total das despesas com pessoal são aquelas que tenham como objetivo promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele para o desempenho de suas atribuições funcionais.

(**T C U** - CONSULTA (CONS) : <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/7992024>, Relator: **VITAL DO RÊGO**, **Data de Julgamento: 24/04/2024**)

Consulta. **Município de Planaltina do Paraná. Auxílio-alimentação. Verbas de natureza indenizatória não são computadas na despesa total com pessoal.** A situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal **não obsta a instituição de vantagem indenizatória.**

(**TCE-PR 67037317**, Relator: **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: **06/08/2019**)

Vejamos **acórdão técnico sobre a matéria do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA



MARIANA. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 039/2012. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DECRETO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CRIAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 39/2012. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 007/2013, SOB O ARGUMENTO DE INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTOS COM AS DESPESAS COM PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. INADMISSIBILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. NULIDADE DO DECRETO Nº 007/2013. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO COMPUTADO COMO DESPESA COM PESSOAL. NÃO INCLUSÃO NA LRF. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO QUANTO A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000925-14.2017.8.16.0152 - Santa Mariana - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 17.07.2018)

(TJ-PR - APL: 00009251420178160152 PR 0000925-14.2017.8.16.0152 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 17/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2018)

Sem maiores delongas, **estando satisfeitos todos os requisitos insculpidos na Lei Fundamental de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e na Lei Orgânica Municipal.**

Assim, opina esta Comissão pela aprovação, pois atende os requisitos da **conveniência e oportunidade**.

Igualmente, **de acordo com os documentos acostados ao processo legislativo, a matéria possui necessária viabilidade técnica e financeira para prosperar.**

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do



disposto no artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

A **Mesa Diretora deflagrou o devido processo legislativo com base na Lei Orgânica Municipal**, vejamos:

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

[...]

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

[...]

Neste esboço, de acordo com a **Lei Máxima do Município**, a legitimidade é mesmo da **Mesa Diretora**.

Vejamos agora o **Regimento Interno deste Parlamento Municipal**:

Seção VI



Da Competência Privativa da Mesa

Art. 33 A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.

Art. 34 É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, **bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;**

[...]

TÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 142 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, assim considerada:

[...]

III – projeto de Lei;

[...]

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 154 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

Art. 155 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, **Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, **ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo,** conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.**



Ademais, o projeto de lei em voga está de acordo com os parâmetros definidos na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá: tanto quanto à iniciativa de proposição legislativa; competência para apreciação da matéria; requisitos intrínsecos ao projeto; modo de elaboração e votação etc.**

Além disso, analisando o projeto sob o prisma da constitucionalidade e/ou legalidade, esta Comissão entende que não há nenhum óbice e, desta forma, opina pela aprovação da matéria.

A - REGIMENTALIDADE.

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

B - REDAÇÃO.

Quanto à técnica legislativa, o presente projeto de lei está em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

C - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

D - VOTO.

Voto favorável à matéria.



VOTO DO RELATOR ÚNICO:
PELA APROVAÇÃO.

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 16/12/2024 13:37

Checksum: **59EA3FC3B67B1B734B0D70E525778C822C2729276D66636B3BD34F2CA05267BD**

